CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1139, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001; 002
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	003
Deputado Federal Aelton Freitas (PP/MG)	004; 016
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	005; 006
Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)	007
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	008; 009; 010; 015
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	011; 012; 013; 014

TOTAL DE EMENDAS: 16

Página da matéria

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

ALTERA A LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020, E A LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021, PARA FLEXIBILIZAR AS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória em referência, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com asseguintes alterações:

CD226833064100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226833064100

> "Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, **observado o prazo total máximo de setenta e dois meses** para pagamento das operações. .....
>
> § 6º prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até **12 (doze) meses poderão ser de carência** com capitalização de juros; e
>
> § 7º No prazo total máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações, nos termos do caput, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe;

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória em análise alterou a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 para flexibilizar as condições de renegociação das operações de Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.

A economia brasileira desabou 4,1% em 2020 e em 2021 cresceu 4,6%. O cenário mundial tem piorado, tanto em termos dos dados recentes, quanto em termos das expectativas. A inflação alta e persistente provocou o início de ciclos de aperto monetário nos Estados Unidos e na Europa, com discursos cada vez mais duros dos dirigentes dos bancos centrais e taxas de juros esperadas maiores. Adicionalmente, destacam-se o prolongamento do conflito na Ucrânia e de suas consequências econômicas; na China, os *lockdowns* para levar a cabo a política de "covid zero" e a grave crise no mercado imobiliário; e a reversão das políticas fiscais expansionistas face ao recuo da pandemia e à necessidade de combater a inflação. Em consequência, as projeções de crescimento no mundo têm se reduzido de forma substancial.

Requer muita atenção o contexto pelo qual passam as micro e pequenas empresas e os profissionais liberais, que continuam sofrendo com os efeitos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19.

CD226833064100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226833064100

Dessa forma, pretendemos alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). São inseridos ou alterados dispositivos sobre carência mínima de 12 meses para os pagamentos das parcelas do financiamento garantido pelo Programa, tanto para empresas e quanto para profissionais liberais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD226833064100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226833064100

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

ALTERA A LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020, E A LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021, PARA FLEXIBILIZAR AS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 1-A à Medida provisória em referência com a seguinte redação:

"Art. 1-A **As empresas que prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Programa não poderão rescindir, sem**

CD220392344800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220392344800

justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito."

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do IBGE a taxa de desemprego no Brasil, no segundo trimestre de 2022, foi de 9,3%, com 10,1 milhões de desempregados.

.

Requer muita atenção o contexto pelo qual passam as micro e pequenas empresas e os profissionais liberais, que continuam sofrendo com os efeitos econômicos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Dessa forma, pretendemos alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para é fundamental que a previsão de que as pessoas que **prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Programa não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD220392344800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220392344800

EMENDA

(A MPV 1.139 de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º da MP 1139/2022

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, observado o prazo total máximo de setenta e dois meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:" (NR)

.....

Art. 2º .....

I – o inciso II do caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020; (NR)

.....

III - da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

a) o art. 3º, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer na legislação o teto da taxa de juros (Selic mais 6%) para as novas operações contratadas no âmbito do Pronampe, uma vez que não há justificativa para um novo aumento da taxa de juros: não houve piora nas condições econômicas (ao contrário, a inflação acumulada retrocedeu) e não há aumento de risco para as instituições financeiras, permanecendo o risco do crédito coberto pelo FGO, com recursos de origem pública.

A MP nº 1.139/2022 retira da lei o limite máximo da taxa de juros cobrada nos empréstimos garantidos pelo Pronampe, que era composta pela taxa Selic adicionada de 6,0% ao ano. Ao retirar da legislação esse limite, o teto da taxa de juros passou a ser feita por norma infralegal, editada pela Secretaria Especial de Produtividade e Competividade (Sepec) do Ministério da Economia (ME).

Como resultado dessa medida da MP, prevê-se um aumento da taxa de juros dos novos contratos do Pronampe, com oneração da tomada do crédito pelas empresas e redução da possibilidade de crescimento econômico.

A taxa de juros do Pronampe, em outubro de 2022, é de 19,75% a.a. (considerando a taxa Selic de 13,75% a.a. adicionada de 6,0% a.a.). Essa taxa é inferior à taxa de juros média com recursos livres cobrada das empresas de 22,9% a.a.. Isso porque, no Pronampe, os bancos contam com garantia do FGO, o que reduz o risco da operação e, consequentemente, permite a cobrança de juros menores.

É justamente pelo diferencial da garantia das operações do Pronampe que eventuais modificações em suas regras deveriam ser no sentido de diminuir a taxa de juros e não de possibilitar aumento.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1139, de 27 de Outubro de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV 1139/2022, de 27 de outubro de 2022 o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

.....

XLIII – pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados classificadas nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90.

....."

LexEdit
CD228276952000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228276952000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir dispositivo na Lei nº 10.925/2004 para abarcar os produtos de panificação à base de mandioca e seus derivados classificados nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90 na redução das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

A medida visa estimular o consumo de pães a base de mandioca e seus derivados pela população brasileira tendo em vista tratar-se de um insumo disponível em abundância no país, de fácil acesso e parte integrante da cultura e da história brasileira.

Ademais convém destacar que a possibilidade de consumo dos pães de mandioca resultaria no aumento de alimentos a disposição da população e na redução dos preços praticados tendo em vista o aumento da demanda decorrente da disponibilidade de mais opções de produtos.

Outra consequência positiva decorrente da aprovação da presente emenda, será a criação de postos de trabalho tanto na agricultura através do aumento do cultivo da mandioca como também nas indústrias produtoras de alimento.

A presente proposta acarretaria as desonerações das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS relativas aos produtos da panificação à base de mandioca, o que, em números, ensejará, respectivamente, renúncia de receita estimada em R$ 132.795.363 em 2023. A composição desses valores foi realizada por meio da análise do valor bruto da produção de anos anteriores da categoria de frozen baked goods[1], bem como aplicação da alíquota do PIS/COFINS no regime não cumulativo (9,25%).

Cabe destacar ainda que a Lei nº 10.925/2004 já traz em seu artigo 1º, XVI, a previsão de redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para “pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos

1 Categoria dominada pela produção do principal pão atualmente produzido a base de mandioca e seus derivados (pão de queijo).

LexEdit
CD228276952000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228276952000

1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi". Assim, o que se busca é apenas dar tratamento igualitário para produtos semelhantes.

No momento de grave crise econômica e de insegurança alimentar que o Brasil está passando, a inclusão das pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca dentre os produtos com alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS mostra-se de extrema importância, tendo em vista, que resultará na redução dos custos de produção e, assim, na disponibilização de produtos com preço mais baixo ao consumidor e em mais opções de alimentos para a população. E também na geração de novos postos de trabalho.

Assim, submeto a presente emenda para apreciação dos senhores parlamentares.

LexEdit
CD228276952000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228276952000

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA Nº

Incluam-se o Capítulo II-C e o art. 3º-B seguintes à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.139, de 2022:

"CAPÍTULO II-B

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO JUNTO AO PRONAMPE

Art. 3º-B Fica estabelecido programa de parcelamento de dívidas de inadimplentes junto ao Pronampe, com base nos parâmetros definidos pela Sepec.

§ 1º O programa de que dispõe o *caput* deste artigo permitirá desconto mínimo de 30% (trinta por cento) e desconto máximo de até 90% (noventa por cento) nos encargos e juros de mora,

CD229969416700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229969416700

tendo como referência para a aplicação desses descontos a situação econômica e financeira do inadimplente.

§ 2º As pessoas jurídicas que participarem do programa de que trata o *caput* deste artigo não poderão reduzir quadro de prestadores de serviço com ou sem vínculo trabalhista por 6 (seis) meses a partir do momento em que ingressarem no referido programa."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.139, de 2022, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe.

Essa Medida Provisória chega com atraso diante da situação econômica brasileira e dos pequenos negócios. Ainda que tenha havido descontinuidade de diversos programas por parte do Governo Federal em 2021, os efeitos da pandemia ainda se fazem presentes e impactam mais fortemente as micro e pequenas empresas.

A flexibilidade conferida ao Pronampe pela Medida Provisória não é suficiente. Julgamos que é necessário avançar nos pontos centrais que afetam os micro e pequenos empreendedores, nesse Programa de iniciativa do Poder Legislativo que foi sendo aprimorado por este Congresso Nacional. Dessa maneira, apresentamos esta Emenda, para tratar de programa de parcelamento importante no âmbito do Pronampe.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

CD229969416700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229969416700

2022-7911

CD229969416700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229969416700

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, DE 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA Nº

Incluam-se no art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.139, de 2022, os seguintes §§ 7º e 8º:

"Art.
3º .....

.....
.

§ 7º São condições para as operações de crédito no âmbito do Pronampe:

I – taxa máxima de juros de 6% (seis por cento) ao ano nas operações contratadas em 2022 e em 2023;

CD226186163400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226186163400

II – taxa máxima de juros limitada a 80% (oitenta por cento) do valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) nas operações contratadas de 2024 em diante; e

III – carência mínima de 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

§ 8º A prorrogação de que dispõe o *caput* deste artigo será acompanhada desconto mínimo de 6 (seis) pontos percentuais nas taxas de juros contratadas cujo valor exceda 12% (doze por cento) ao ano."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.139, de 2022, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe.

Essa Medida Provisória chega com atraso diante da situação econômica brasileira e dos pequenos negócios. Ainda que tenha havido descontinuidade de diversos programas por parte do Governo Federal em 2021, os efeitos da pandemia ainda se fazem presentes e impactam mais fortemente as micro e pequenas empresas.

A flexibilidade conferida ao Pronampe pela Medida Provisória não é suficiente. Julgamos que é necessário avançar nos pontos centrais que afetam os micro e pequenos empreendedores, nesse Programa de iniciativa do Poder Legislativo que foi sendo aprimorado por este Congresso Nacional. Dessa maneira, apresentamos esta Emenda, para tratar de condições mais favoráveis para as operações de crédito no âmbito do Pronampe.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD226186163400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226186163400

Deputado PAULO TEIXEIRA

2022-7911

CD226186163400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226186163400

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1139, de 27 de Outubro de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Pronampe

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV 1139/2022, de 27 de outubro de 2022 o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

.....

.....

XLIII – pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados classificadas nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

CD226764593800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764593800

A presente emenda tem como objetivo incluir dispositivo na Lei nº 10.925/2004 para abarcar os produtos de panificação à base de mandioca e seus derivados classificados nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90 na redução das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

A medida visa estimular o consumo de pães a base de mandioca e seus derivados pela população brasileira tendo em vista tratar-se de um insumo disponível em abundância no país, de fácil acesso e parte integrante da cultura e da história brasileira.

Ademais convém destacar que a possibilidade de consumo dos pães de mandioca resultaria no aumento de alimentos a disposição da população e na redução dos preços praticados tendo em vista o aumento da demanda decorrente da disponibilidade de mais opções de produtos.

Outra consequência positiva decorrente da aprovação da presente emenda, será a criação de postos de trabalho tanto na agricultura através do aumento do cultivo da mandioca como também nas indústrias produtoras de alimento.

A presente proposta acarretaria as desonerações das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS relativas aos produtos da panificação à base de mandioca, o que, em números, ensejará, respectivamente, renúncia de receita estimada em R$ 132.795.363 em 2023. A composição desses valores foi realizada por meio da análise do valor bruto da produção de anos anteriores da categoria de frozen baked goods[1], bem como aplicação da alíquota do PIS/COFINS no regime não cumulativo (9,25%).

Cabe destacar ainda que a Lei nº 10.925/2004 já traz em seu artigo 1º, XVI, a previsão de redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e

1 Categoria dominada pela produção do principal pão atualmente produzido a base de mandioca e seus derivados (pão de queijo).

CD226764593800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764593800

COFINS para "pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi". Assim, o que se busca é apenas dar tratamento igualitário para produtos semelhantes.

No momento de grave crise econômica e de insegurança alimentar que o Brasil está passando, a inclusão das pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca dentre os produtos com alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS mostra-se de extrema importância, tendo em vista, que resultará na redução dos custos de produção e, assim, na disponibilização de produtos com preço mais baixo ao consumidor e em mais opções de alimentos para a população. E também na geração de novos postos de trabalho.

Assim, submeto a presente emenda para apreciação dos senhores parlamentares.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SP

CD226764593800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226764593800

EMENDA N.º _____ À MPV 1139/2022
(Do Sr. Helder Salomão)

Insira-se ao art 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com redação dada pelo Art 1º da MP 1139/2022 o seguinte § 7º:

" §7º A liquidação dos contratos com antecipação de totalidade das parcelas vincendas será possível com o desconto mínimo de 40% do valor total o saldo devedor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo gerar alívio para empresas que tentem liquidar os contratos com a quitação dos mesmos, tendo em vista a taxa atualmente empregadas, sugerimos um desconto mínimo de 40% sobre o valor total do saldo devedor para a sua liquidação.

Sala das Comissões, em de de 2022.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

CD221591871400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221591871400

EMENDA N.º _____ À MPV 1139/2022

(Do Sr. Helder Salomão)

Altere-se o caput do art 3º e o seu §6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com redação dada pelo Art 1º da MP 1139/2022 para o seguinte:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes **deverão** formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, observado o prazo total máximo de **noventa e seis meses** para pagamento das operações.

.....
.....

§ 6º No prazo total máximo de **noventa e seis meses** para pagamento das operações, nos termos do **caput**, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o prazo para o pagamento das operações tendo em vista a dificuldade que as empresas que contrataram os empréstimos ainda estão atravessando.

Nesta mesma direção propomos que as instituições deverão fazer a formalização e a prorrogação do crédito no âmbito do Pronampe, de modo a facilitar o acesso a crédito por estes empreendimentos.

Sala das Comissões, em de de 2022.

CD226158660100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226158660100

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

CD226158660100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226158660100

EMENDA N.º _____ À MPV 1139/2022
(Do Sr. Helder Salomão)

Insira-se ao art 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com redação dada pelo Art 1º da MP 1139/2022 os seguintes dispositivos

" §7º Os contratos com pagamentos de parcelas em dia e que sejam pagos até a data de vencimento das mesmas farão jus a um abono por adimplência de 15% sobre o valor da parcela devida.

§8º Somente terão direito ao disposto no §7º as empresas que estiverem quites com suas obrigações tributárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo gerar alívio para empresas que conseguiram honrar com o pagamento dos empréstimos, como uma forma de bonificação pelo pagamento apesar da dificuldade econômica que o Brasil ainda atravessa.

Sala das Comissões, em de de 2022.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

CD228557827400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228557827400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA Nº_____

Insira-se o art 9º-A a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

" Art. 9º-A Em caso de mudança de sócio proprietário da empresa contratante da operação, deverá ser aceita solicitação de substituição de avalista a critério do contratante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que empresas que tenham mudança dos sócios proprietários possa solicitar a alteração de avalistas constantes nas operações de crédito, para que não corra o risco de que um avalista que não tenha ligação com os novos sócios permaneça avalista da operação.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD220930079700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220930079700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA Nº_____

Insira-se ao art 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com redação dada pelo Art 1º da MP 1139/2022 o seguinte § 7º:

" §7º A liquidação dos contratos com antecipação de totalidade das parcelas vincendas será possível com o desconto mínimo de 40% do valor total o saldo devedor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo gerar alívio para empresas que tentem liquidar os contratos com a quitação dos mesmos, tendo em vista a taxa atualmente empregadas, sugerimos um desconto mínimo de 40% sobre o valor total do saldo devedor para a sua liquidação.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD220928796600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220928796600

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA Nº_____

Insira-se ao art 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com redação dada pelo Art 1º da MP 1139/2022 os seguintes dispositivos

" §7º Os contratos com pagamentos de parcelas em dia e que sejam pagos até a data de vencimento das mesmas farão jus a um abono por adimplência de 15% sobre o valor da parcela devida.

§8º Somente terão direito ao disposto no §7º as empresas que estiverem quites com suas obrigações tributárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo gerar alívio para empresas que conseguiram honrar com o pagamento dos empréstimos, como uma forma de bonificação pelo pagamento apesar da dificuldade econômica que o Brasil ainda atravessa.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD223525550200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223525550200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.139, de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.

EMENDA Nº_____

Altere-se o caput do art 3º e o seu §6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com redação dada pelo Art 1º da MP 1139/2022 para o seguinte:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes **deverão** formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos e nas condições estabelecidos pela Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, observado o prazo total máximo de **noventa e seis meses** para pagamento das operações.

.....

§ 6º No prazo total máximo de **noventa e seis meses** para pagamento das operações, nos termos do **caput**, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar o prazo para o pagamento das operações tendo em vista a dificuldade que as empresas que contrataram os empréstimos ainda estão atravessando.

Nesta mesma direção propomos que as instituições deverão fazer a formalização e a prorrogação do crédito no âmbito do Pronampe, de modo a facilitar o acesso a crédito por estes empreendimentos.

Sala da Comissão, 01 de novembro de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD223728133300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223728133300

EMENDA N.º _____ À MPV 1139/2022
(Do Sr. Helder Salomão)

Insira-se o seguinte art. 2º ao texto da MP 1139/2022, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º Inclua-se o Art. 9º-A a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

" Art. 9º-A Em caso de mudança de sócio proprietário da empresa contratante da operação, deverá ser aceita solicitação de substituição de avalista a critério do contratante." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que empresas que tenham mudança dos sócios proprietários possa solicitar a alteração de avalistas constantes nas operações de crédito, para que não corra o risco de que um avalista que não tenha ligação com os novos sócios permaneça avalista da operação.

Sala das Comissões, em de de 2022.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

CD221544699500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221544699500

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1139, de 27 de Outubro de 2022

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV 1139/2022, de 27 de outubro de 2022 o seguinte dispositivo:

"Art. XX O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

.....

.....

XLIII – pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca e seus derivados classificadas nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90.

....."

LexEdit
CD225950345800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225950345800

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir dispositivo na Lei nº 10.925/2004 para abarcar os produtos de panificação à base de mandioca e seus derivados classificados nos códigos 1901.20.00 e 1905.90.90 na redução das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

A medida visa estimular o consumo de pães a base de mandioca e seus derivados pela população brasileira tendo em vista tratar-se de um insumo disponível em abundância no país, de fácil acesso e parte integrante da cultura e da história brasileira.

Ademais convém destacar que a possibilidade de consumo dos pães de mandioca resultaria no aumento de alimentos a disposição da população e na redução dos preços praticados tendo em vista o aumento da demanda decorrente da disponibilidade de mais opções de produtos.

Outra consequência positiva decorrente da aprovação da presente emenda, será a criação de postos de trabalho tanto na agricultura através do aumento do cultivo da mandioca como também nas indústrias produtoras de alimento.

A presente proposta acarretaria as desonerações das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS relativas aos produtos da panificação à base de mandioca, o que, em números, ensejará, respectivamente, renúncia de receita estimada em R$ 132.795.363 em 2023. A composição desses valores foi realizada por meio da análise do valor bruto da produção de anos anteriores da categoria de frozen baked goods[1], bem como aplicação da alíquota do PIS/COFINS no regime não cumulativo (9,25%).

Cabe destacar ainda que a Lei nº 10.925/2004 já traz em seu artigo 1º, XVI, a previsão de redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para “pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos

1 Categoria dominada pela produção do principal pão atualmente produzido a base de mandioca e seus derivados (pão de queijo).

LexEdit
CD225950345800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225950345800

1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi". Assim, o que se busca é apenas dar tratamento igualitário para produtos semelhantes.

No momento de grave crise econômica e de insegurança alimentar que o Brasil está passando, a inclusão das pré-misturas próprias para fabricação de pão à base de mandioca dentre os produtos com alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS mostra-se de extrema importância, tendo em vista, que resultará na redução dos custos de produção e, assim, na disponibilização de produtos com preço mais baixo ao consumidor e em mais opções de alimentos para a população. E também na geração de novos postos de trabalho.

Assim, submeto a presente emenda para apreciação dos senhores parlamentares.

LexEdit
CD225950345800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225950345800